

**CADERNO DE ENCARGOS**

**“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PARA OS MERCADOS DE ALVALADE”**

**PROCESSO N.º 09/CPR/JFA/2023**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 1.ª**

**OBJETO**

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento, por consulta prévia, que tem por objeto principal a “Aquisição de serviços de limpeza para os mercados de Alvalade”, concretamente para o Mercado de Alvalade, sito na Avenida Rio de Janeiro, e para o Mercado Jardim, sito na Rua Antero de Figueiredo, de acordo com os planos de limpeza que constam em anexo às especificações deste Caderno de Encargos
2. Para efeitos de satisfação do objeto do presente procedimento o prestador de serviços deverá assegurar a aquisição, de modo oportuno e em quantidades adequadas, de todos os produtos aptos e necessários ao integral cumprimento das obrigações assumidas, garantindo assim o bom e regular funcionamento das instalações.
3. O prestador de serviços deverá ainda assegurar a mobilização de todos os meios humanos e materiais necessários à integral execução das obrigações assumidas.

**CLÁUSULA 2.ª**

**GESTOR DO CONTRATO**

1. De acordo com o n.º 1 do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), a Freguesia de Alvalade (doravante designada por JFA) designou a Técnica Superior Marta Cordeiro como gestor de contrato, com a função de acompanhamento permanente da sua execução.
2. O prestador de serviços obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor para todos os fins associados à sua execução, obrigando-se a informar, por escrito, a entidade adjudicante da identidade e do contacto do respetivo representante.

**CLÁUSULA 3.ª**

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

### **CONTRATO**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos de erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

### **CLÁUSULA 4.ª**

#### **PRAZO**

O contrato terá início no dia 1 de abril de 2023 e termo em 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

### **CLÁUSULA 5.ª**

#### **BANCO DE HORAS**

1. O Banco de Horas melhor discriminado no Anexo I.A do presente Caderno de Encargos, destina-se a pagar o serviço de limpeza quando o(s) Mercado(s) abrir(em) em dias feriado.
2. O Banco de Horas será utilizado mediante solicitação escrita da JFA, expedida, através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita de dados, com a antecedência mínima de 48 horas relativamente ao início da prestação do serviço.
3. O plano de limpeza a desenvolver aquando da abertura do(s) Mercado(s) em dias feriado corresponde aos trabalhos a realizar diariamente no respetivo plano de limpeza.

## **CAPÍTULO II**

### **OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

**SECÇÃO I**

**OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

**CLÁUSULA 6.ª**

**OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

1. Sem prejuízo das obrigações principais previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações acessórias:

- a) Prestar à JFA toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, de forma a assegurar todas as obrigações inerentes ao objeto do contrato;
- b) Realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à prestação de serviços em apreço;
- c) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços em causa, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

2. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

**CLÁUSULA 7.ª**

**PLANOS DE LIMPEZA**

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir os Planos de Limpeza elaborados para o Mercado de Alvalade e para o Mercado Jardim, devendo as ações previstas ser executadas de acordo e com a periodicidade estabelecida no presente Caderno de Encargos (Anexos I.B e I.C).

2. Sempre que os meios humanos e materiais alocados pelo prestador de serviços se revelem insuficientes para o cumprimento do Plano de Limpeza, devem os mesmos ser imediata e cabalmente readaptados.

3. Os representantes das partes previstos na Cláusula 2.ª do Caderno de Encargos podem acordar ajustamentos aos Planos de Limpeza, desde que tal não ponha em causa o equilíbrio financeiro do contrato.

4. É da responsabilidade do prestador de serviços a reposição dos seguintes produtos, que serão previamente fornecidos pela JFA:

- a) Sabonete líquido;
- b) Toalhetes;
- c) Papel higiénico.

**CLÁUSULA 8.ª**

**NORMAS DE SEGURANÇA**

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir e fazer cumprir pelos seus trabalhadores, colaboradores ou representantes as normas e regulamentos de segurança no trabalho, de acordo com a legislação em vigor.
2. O prestador de serviços obriga-se, ainda, a cumprir e fazer cumprir pelos seus trabalhadores, colaboradores ou representantes. todas as normas em vigor para o Mercado onde prestará os serviços de limpeza.
3. O prestador de serviços obriga-se a utilizar produtos de limpeza adequados às características das superfícies e materiais a limpar e de cuja aplicação não decorra toxicidade ou outros prejuízos, de forma a garantir as condições de saúde dos utilizadores dos espaços a limpar.
4. O prestador de serviços obriga-se a entregar as fichas técnicas dos produtos utilizados.

**CLÁUSULA 9.ª**

**CARACTERÍSTICAS GENÉRICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Cabe ao prestador de serviços garantir que o pessoal afeto à presente prestação de serviços durante o período de desempenho das suas funções, cumpre as seguintes características:

- a) Boa apresentação;
  - b) Interesse e aplicação;
  - c) Honestidade;
  - d) Amabilidade;
  - e) Capacidade de manuseamento dos equipamentos;
  - f) Não ter comportamentos que prejudiquem o bom desempenho da tarefa, nem o normal funcionamento da equipa.
2. O prestador de serviços obriga-se a:
- a) Equipar o pessoal de forma adequada à execução do serviço a prestar, bem como fornecer os produtos, meios diversos e equipamentos necessários à execução das tarefas;
  - b) Inspeccionar e supervisionar o trabalho do pessoal afeto à prestação de serviços;
  - c) Respeitar e fazer respeitar as normas de funcionamento estipuladas;
  - d) Garantir a estabilidade dos trabalhadores de limpeza nos respetivos postos de trabalho, só sendo substituídos por motivo de férias, doença, má prestação do serviço ou por razões de força maior, com conhecimento prévio da JFA;
  - e) Garantir a sobreposição para os casos de substituição previstos antecipadamente;

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

- f) Assegurar a substituição de trabalhadores de limpeza que faltem inesperadamente, por outros com conhecimento das funções específicas do respetivo posto trabalho;
- g) Executar controlo efetivo sobre o pessoal em serviço;
- h) Criar “mecanismos de comunicação” que permitam dar conhecimento, em tempo oportuno, do controle efetuado, referido no parágrafo anterior;
- i) Dar conhecimento prévio à JFA da ficha ou folha de identificação completa de todo o pessoal contratado que passará a prestar serviço e manter permanentemente atualizadas essas fichas;
- j) Dar conhecimento prévio à JFA das escalas de serviço dos trabalhadores de limpeza;
- k) Comunicar, de imediato, à JFA, qualquer ocorrência.

3. Os horários pré-definidos deverão ser rigorosamente observados, competindo ao prestador de serviços assegurar a continuidade dos serviços, por substituição dos empregados, nomeadamente, durante os períodos de refeição de elementos do serviço diário de piquete.

4. Na falta de qualquer dos trabalhadores afetos à prestação de serviços, o prestador de serviços deverá proceder, de imediato, à sua substituição, avisando desse facto a JFA.

5. Havendo necessidade de substituição o prestador de serviços terá em conta a natureza das tarefas desempenhadas pelos trabalhadores substituídos, designadamente, a necessidade de maior robustez física dos trabalhadores afetos à distribuição do gelo no Mercado de Alvalade.

6. O prestador de serviços deverá, também, garantir as boas condições de manutenção e exploração de todo o seu equipamento e acessórios, a comprovar sempre que solicitado.

### **CLÁUSULA 10.ª**

#### **CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

- 1. A lavagem mecânica do pavimento tem de ser efetuada por auto lavadora, sem prejuízo do recurso a máquina rotativa onde se revele mais aconselhável.
- 2. Em determinadas zonas, nomeadamente caleiras e prateleiras das câmaras frigoríficas, deverá ser usada máquina de pressão.

### **CLÁUSULA 11.ª**

#### **HORÁRIO E CALENDÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

- 1. A prestação de serviços será executada no seguinte horário, inclusive aos feriados:

MERCADO	HORÁRIO			
	2.ª Feira	3.ª Feira	4.ª a 6.ª Feira	Sábado

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

Mercado Jardim		7h - 9h 13h - 15h	6h - 9h 13h - 15h	6h - 9h 13h - 15h	6h - 9h 13h - 15h
Mercado de Alvalade	Trabalhador 1	7h - 13h 14h - 17h	5h30 - 12h30 14h30 - 17h30	6h -12h30 14h30 - 17h30	5h30 - 12h30 15h - 18h
	Trabalhador 2	08h00- 14h	8h00 - 12h30 13h30 - 14h00	8h00 -12h30 13h30 - 14h00	7h30 - 12h30 13h30 - 14h30
	Trabalhador 3,4,5	14h - 17h	14h30 - 17h30	14h30 - 17h30	15h - 18h

2. Os Mercados encontram-se encerrados nos dias 1 e 2 janeiro e 25 e 26 de dezembro.

3. O Mercado de Alvalade encerra às 2.ªs feiras durante o mês de agosto e sempre que cada 2.ª feira coincida com um feriado.

**CLÁUSULA 12.ª**

**RECURSOS HUMANOS**

1. O prestador de serviços assegurará que, a cada momento, estão afetos à execução dos serviços de limpeza contratados os trabalhadores necessários à pontual e exata execução do objeto do contrato.
2. No Mercado de Alvalade estarão obrigatoriamente ao serviço, durante o período da manhã previsto na cláusula anterior, 2 (dois) trabalhadores, e, durante o período da tarde, 4 (quatro) trabalhadores.
3. No Mercado de Alvalade estará obrigatoriamente 1 (um) trabalhador ao serviço na zona do parque infantil, na zona de estadia, nas casas de banho e na copa, com horário específico, concretamente de 2.ª a 6.ª feira, entre as 8h00 e as 14h00, e aos sábados, entre as 8h00 e as 14h30, sempre com um período para almoço com a duração de 1 (uma) hora.
4. Sem prejuízo das demais tarefas que lhe possam estar cometidas, incumbe ao “Trabalhador 1” em funções no Mercado de Alvalade proceder à abertura e encerramento do mercado e fazer a distribuição do gelo.

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

5. Na distribuição dos trabalhos contratados o prestador de serviços terá em conta a necessidade de maior robustez física dos trabalhadores afetos à distribuição do gelo no Mercado de Alvalade.
6. No Mercado Jardim estará obrigatoriamente ao serviço, durante o horário previsto na cláusula anterior, 1 (um) trabalhador.

### **CLÁUSULA 13.ª**

#### **OBRIGAÇÕES QUANTO AOS RECURSOS HUMANOS AFETOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

1. Todo o pessoal colocado ao serviço pelo prestador de serviços deverá estar seguro quanto a acidentes de trabalho, sendo obrigatório a entrega do respetivo comprovativo, lista de pessoal, funções que desempenham e respetiva apólice justificativa, com cópia da regularização dos prémios correspondentes.
2. Sempre que exista alteração no pessoal os respetivos documentos deverão ser apresentados à JFA.
3. Todo o pessoal sob a responsabilidade do prestador de serviços deverá estar obrigatoriamente coberto pela Segurança Social, tendo aquele de disponibilizar à JFA a cópia do mapa mensal comprovativo de tal procedimento, sempre que solicitado.
4. A todo o pessoal colocado ao serviço deverá o prestador de serviços dar a adequada preparação.
5. A JFA poderá, sempre que considere justificado, solicitar declarações médicas que atestem o bom estado de saúde do pessoal ao serviço do prestador de serviços ou proceder às inspeções médicas a realizar pelos seus serviços.
6. Competirá ao prestador de serviços garantir a atualidade e validade dos Boletins de Saúde dos respetivos trabalhadores/colaboradores.
7. É obrigatório o uso de farda por todos os trabalhadores/colaboradores do prestador de serviços.
8. Cabe ao prestador de serviços toda a responsabilidade sobre a disciplina do pessoal ao seu serviço, podendo a JFA determinar a substituição de qualquer trabalhador cujo afastamento seja necessário para garantir o regular e normal funcionamento do(s) Mercado(s).
9. A JFA poderá exigir relatórios do prestador de serviços quando tenha conhecimento de incidentes que envolvam pessoal ao seu serviço.

### **CLÁUSULA 14.ª**

#### **RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO**

1. A adequação do resultado da prestação de serviços efetuados pelo prestador de serviços face

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

aos requisitos estabelecidos será objeto de avaliação mensal, vertida num relatório por cada Mercado, elaborado até ao 5.º dia útil do mês seguinte ao do período avaliado, em conformidade com o modelo constante do Anexo II do presente Caderno de Encargos.

2. Estes relatórios avaliam a quantidade e qualidade do serviço prestado, indicando o nível de cumprimento da prestação do serviço de limpeza contratado.

3. O prestador de serviços deverá facultar toda a informação necessária à verificação da qualidade dos serviços prestados.

4. O relatório de avaliação mencionado no número um será comunicado, no prazo de dois dias úteis, ao prestador de serviços, por correio eletrónico ou através do representante previsto na cláusula 2.ª, para que, querendo, se pronuncie, em cinco dias úteis, sobre o respetivo teor, facultando todos os elementos que considere relevantes.

5. Nos cinco dias úteis subsequentes, ponderado o teor da pronúncia do prestador de serviços, a JFA dar-lhe-á conhecimento da avaliação final.

6. A avaliação mensal do desempenho do prestador de serviços será objeto de ponderação na decisão de lhe aplicar sanções contratuais ou de proceder à resolução sancionatória do contrato.

### **CLÁUSULA 15.ª**

#### **OBJETO DO DEVER DE SIGILO**

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à JFA de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 4 (quatro) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **SECÇÃO II**

#### **OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

**CLÁUSULA 16.ª**

**PREÇO CONTRATUAL**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a JFA deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada até ao montante máximo de € 70.000,00 (setenta mil euros), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
2. Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à JFA, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Os preços referidos no n.º 1 da presente cláusula serão faturados em prestações mensais, iguais e sucessivas.
4. O preço da prestação do serviço ao abrigo do banco de horas será pago após a sua efetiva realização.
5. Não há lugar a revisão de preços.

**CLÁUSULA 17.ª**

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

1. As quantias devidas pela JFA nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a receção e aceitação pela JFA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da JFA quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas mensalmente através de transferência bancária.

**CLÁUSULA 18.ª**

**MEIOS DISPONIBILIZADOS PELA ENTIDADE ADJUDICANTE**

1. A JFA assegurará o fornecimento de água e energia elétrica para a iluminação das áreas a limpar e para o funcionamento das máquinas a utilizar.
2. Serão colocadas à disposição do prestador de serviços instalações para arrecadação e

armazenamento de equipamento e produtos, bem como para vestiário do pessoal, de acordo com as necessidades.

**CAPÍTULO III**  
**SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO**

**CLÁUSULA 19.ª**

**SANÇÕES CONTRATUAIS**

1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação de serviços a JFA pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20 % do seu valor total do contrato.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento grave ou reiterado das obrigações assumidas pelo prestador de serviços, a JFA poderá exigir o pagamento de uma sanção pecuniária de até 20% do preço contratual, deduzida das importâncias pagas pelo prestador de serviços, nos termos do número anterior, por conta do incumprimento que tenha determinado a resolução.
3. A gravidade do incumprimento afere-se tendo em conta, nomeadamente, a extensão e duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
4. A JFA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não impedem a JFA e de exigir indemnização pelos danos patrimoniais.

**CLÁUSULA 20.ª**

**RESOLUÇÃO PELO CONTRAENTE PÚBLICO**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a JFA pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbam, sejam obrigações contratuais, obrigações emergentes da lei ou de atos administrativos de conformação da relação contratual, nomeadamente nas seguintes situações:
  - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
  - b) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

- c) Oposição reiterada do prestador de serviços ao exercício dos poderes de fiscalização da JFA;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo prestador de serviços da manutenção das obrigações assumidas pela JFA contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo prestador de serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- h) O prestador de serviços se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o prestador de serviços, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos serviços imputável ao prestador de serviços;
- k) Se o prestador de serviços não der início à execução dos serviços a mais decorridos cinco dias da notificação da decisão da JFA que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- l) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se, sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, mediante declaração enviada ao prestador de serviços por carta registada ou correio eletrónico e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela JFA.

3. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do prestador de serviços, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.

4. No caso previsto na alínea l) do n.º 1 do presente artigo o prestador de serviços tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes.

5. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao prestador de serviços o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

### **CLÁUSULA 21.ª**

#### **FORÇA MAIOR**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

### **CLÁUSULA 22.<sup>a</sup>**

#### **RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

### **CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 23.ª**

**SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por parte deste depende da autorização da JFA, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Em caso de subcontratação o prestador de serviços permanece integralmente responsável perante a JFA pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
3. A cessão da posição contratual pela JFA só poderá ser recusada ao prestador de serviços nos casos e nos termos estabelecidos no artigo 324.º do CCP.
4. É proibida a cessão de créditos.

**CLÁUSULA 24.ª**

**TRANSIÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO**

No caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o prestador de serviços obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos serviços objeto do contrato para a JFA ou para terceiro por esta designado, de modo a que a transição ocorra de forma progressiva e ordenada e que se garanta a continuidade dos serviços, com a mínima perturbação dos mesmos.

**CLÁUSULA 25.ª**

**DEVER DE INFORMAÇÃO**

1. As partes devem informar, de imediato, o cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

**CLÁUSULA 26.ª**

**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o correio eletrónico mencionado no

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

contrato, ou, caso a mesma se mostre inviável, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, só sendo a partir daí válida para efeitos do mesmo.

### **CLÁUSULA 27.ª**

#### **CONTAGEM DOS PRAZOS**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

### **CLÁUSULA 28.ª**

#### **FORO COMPETENTE**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

### **CLÁUSULA 29.ª**

#### **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.